

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 22/2007

ASSUNTO: Filiais.

Considerando que, nos termos da alínea l) do artigo 66.º e do nº 2 do artigo 194.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, estão sujeitos a registo especial no Banco de Portugal, o lugar e data da criação de filiais das instituições de crédito e das sociedades financeiras;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 318/94, de 24 de Dezembro, as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal também estão sujeitas a registo especial;

Considerando ainda que importa agilizar e tornar menos pesado o procedimento de registo;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e tendo em conta o disposto no nº 1 do artigo 134.º do Regime Geral, determina o seguinte:

1. O número 1 da Instrução nº 47/97 passa a ter a seguinte redacção:

“1. O requerimento para registo especial das filiais das instituições de crédito, sociedades financeiras e sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, previsto na alínea l) do artigo 66.º e no nº 2 do artigo 194.º, ambos do Regime Geral, deve ser instruído com uma ficha do modelo anexo a esta Instrução preenchida em conformidade com as notas inseridas no verso da mesma.”

2. São aditados à Instrução nº 47/97 os números 3 e 4, com a seguinte redacção:

“3. No caso de instituições sujeitas à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o requerimento para registo e a alteração dos elementos indicados na ficha, deverá ser apenas solicitado pela entidade responsável pelo envio ao Banco de Portugal da situação financeira consolidada ou sub-consolidada e da informação necessária ao exercício da supervisão prudencial, nos termos do disposto no Aviso nº 8/94.

4. O disposto no número 2 desta instrução não é aplicável se a filial em questão for ela própria uma instituição sujeita à supervisão e a registo especial junto do Banco de Portugal.”

3. A ficha do modelo anexo à Instrução nº 47/97 passa a ter a configuração do anexo à presente Instrução.

4. A nota de preenchimento (4) do Anexo à Instrução nº 47/97 passa a ter a seguinte redacção:

(4) Indicar um dos seguintes métodos: consolidação integral, consolidação proporcional, equivalência patrimonial ou custo de aquisição.

Entende-se por empresa-mãe a pessoa colectiva que, dentro do perímetro de consolidação relevante para efeitos da supervisão prudencial, exerce, em última instância, o domínio sobre outra(s) pessoa(s) colectiva(s) sua(s) filial(ais).

(a) O entendimento do Banco de Portugal sobre o que deve ser considerado como sociedade de serviços auxiliares está definido na Carta-Circular nº 27/E-DSB, de 31 de Março de 1994.

(b) Considerar aqui as sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem nas condições previstas no nº 3 do artigo 101.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

(c) Considerar aqui as sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem nas condições previstas no nº 1 do artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

(d) Considerar aqui as sociedades gestoras de participações sociais não consideradas nos tipos precedentes.